



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005268/2001-83
Recurso nº : 128.998
Acórdão nº : 302-36.971
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : BANCO FIBRA S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

**PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DOS
CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.**

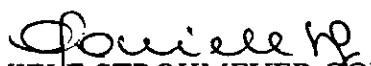
A discussão sobre Contribuições para o **Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep**, é matéria cujo julgamento encontra-se na competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


DANIELE STROHMEYER GOMES
Relatora

Formalizado em:

03 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corintha Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13808.005268/2001-83
Acórdão nº : 302-36.971

RELATÓRIO

Trata o processo acima identificado de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título do Programa de Integração Social - PIS.

Consta dos autos que o pedido do contribuinte foi protocolizado em 06/09/2001, reportando-se ao período de apuração de novembro de 1995 a fevereiro de 1996.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras se manifestou pela improcedência do pleito através de Despacho Decisório (fls. 43 a 46), com fundamento legal na EC Nº 01/94; EC Nº 10/96; C/C art. 12 da MP 1.212 e art. 22, § 1º, da Lei Nº 8.212/91.

Em sua defesa, a empresa apresentou impugnação (fls. 49 a 51), argumentando, em síntese, que o embasamento legal do Despacho Decisório não pode ser aplicado ao caso pelo fato das normas apresentadas terem perdido sua eficácia.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório interposto pelo contribuinte através do ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 4.026, de 26 de setembro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS

Não há o que se falar em restituição de valores pagos normatizados pelo art. 18 da Lei nº 9.715/1998, declarado inconstitucional, uma vez que o contribuinte nunca esteve submetido a essa lei nem efetuou qualquer recolhimento obedecendo às suas disposições.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PIS devido, no período em comento, conforme art. 72 do ADCT, incisos III e V, com redação dadas pelas EC nº 10/1996 e EC nº 17/1997 e inciso VI, §1º acrescido pela EC de Revisão nº 01/1994.

Solicitação Indeferida.”

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 15/10/2003, a interessada apresentou tempestivamente, em 11/11/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas argumentações quanto a ausência de lei que impeça a solicitação do citado pedido (fls. 67 a 69).

É o relatório.

Processo nº : 13808.005268/2001-83
Acórdão nº : 302-36.971

VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

Versa o presente litígio sobre o pedido formulado pelo Contribuinte, de restituição/compensação de valores recolhidos a título de PIS.

É de conhecimento que a matéria em epígrafe encontra-se inserida dentre aquelas cuja competência de julgamento é exclusiva do E. Segundo Conselho de Contribuintes. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pelo Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, dispõem em seu art. 8º, *verbis*:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:

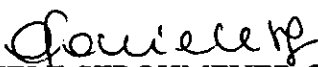
(...)

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (sublinhei)

(...)”.

Em assim sendo, voto no sentido de DECLINAR DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO em exame, em favor daquele E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


DANIELE STROHMEIER GOMES - Relatora